



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13975.720054/2014-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2005-000.140 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de outubro de 2023
Recorrente METALÚRGICA RIOSULENSE S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 01/02/2010

MULTA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA VINCULADA À CONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. MULTA POR ATRASO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de apresentar GFIP dentro do prazo fixado para a sua entrega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade da multa, e no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Hermes Soares Campos, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) - DRJ/POR, que julgou procedente auto de infração de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, relativa à competência 13/2009.

Não obstante impugnada, a exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 46/54), sendo então proferido acórdão cuja ementa foi vedada, nos termos da Portaria RFB nº 2.724/17.

A contribuinte interpôs recurso voluntário aduzindo, em síntese, que:

- agiu de boa-fé, não tendo havido dano ao Erário, já que recolheu os valores do FGTS;

- a multa imputada é desproporcional, irracional e confiscatória, podendo o tribunal administrativo enfrentar as questões de inconstitucionalidade.

Demanda, ao final, a suspensão de exigibilidade da multa e a sua “desconstituição”, a declaração de sua ilegalidade/inconstitucionalidade, e a produção de todas as provas admitidas em momento posterior.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, porém deve ser conhecido apenas parcialmente, já que as alegações de que a multa imputada é confiscatória, desproporcional e irrazoável, ao versarem sobre questões vinculadas ao tema inconstitucionalidade, têm óbice ao seu conhecimento por este Colegiado. Isso porque, a despeito das ponderações da contribuinte sobre a possibilidade dos tribunais administrativos conhecerem do tema, no âmbito do CARF vige o seguinte enunciado sumular:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Noutro giro, impende explicar, primeiramente, que a multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP tem sua previsão no disposto nos arts. 32 e 32-A da Lei nº 8.212/91, não havendo falar em sua ilegalidade, confira-se:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;

(...)

§ 9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV do caput deste artigo ainda que não ocorram fatos geradores de contribuição previdenciária, aplicando-se, quando couber, a penalidade prevista no art. 32-A desta Lei.

(...)

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e .

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo..

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

À luz desse regramento, é irrelevante então a alegação de “boa-fé”, ou do cometimento de mero “erro formal” sem prejuízo ao Erário, pois, verificada pela fiscalização fazendária a desconformidade da atuação da recorrente com o disposto na legislação tributária supra reproduzida, cabível o lançamento, independentemente da fé subjetiva que tenha pautado a conduta da contribuinte, *ex vi* dos arts. 136 c/c 142, ambos do CTN.

Por essas razões, não há reparos a realizar na recorrida.

Anote-se que o pleito por prova do alegado com juntada posterior de documentos não tem como prosperar, por não observar o disposto no § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72, não sendo demasiado lembrar que a produção de provas com vistas a infirmar a autuação é ônus da contribuinte, cabendo-lhe sustentar a defesa de seu direito com documentação hábil a fundamentar suas razões.

Vale registrar, ainda, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário é consequência natural da interposição do recurso ora analisado, de acordo com os ditames do inciso III do art. 151 do CTN, sendo despicenda qualquer manifestação adicional deste Colegiado sobre o assunto.

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade da multa, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes

